



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 188	Semestre	9550
A 1.ª série.	" 88	"	4550
A 2.ª série.	" 68	"	3550
A 3.ª série.	" 58	"	2350
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares, annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Interior:

Lei n.º 746, inserindo várias disposições acêrca da situação dos auditores administrativos interinos, dos empregados interinos das secretarias das Juntas Gerais dos Distritos e dos empregados dos Governos Civis.

Decreto n.º 3:253, modificando as condições de admissão de praças na guarda nacional republicana emquanto durar o estado de guerra.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 747, fixando o prazo de validade das procurações para recebimento de juros e para endosso e venda de títulos de dívida pública.

Decreto n.º 3:254, fixando as cotas de cobrança que competem aos inspectores e secretários de finanças.

Ministério de Instrução Pública:

Lei n.º 748, regulando os vencimentos dos professores de ensino primário.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:255, estabelecendo as normas a que devem obedecer os concursos para engenheiros do corpo de engenharia industrial, condutores do quadro de auxiliares do mesmo corpo, sub-inspectores de trabalho e escriturários das circunscrições industriais.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 746

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Até a publicação do novo Código Administrativo fica suspensa a execução dos artigos 309.º e 310.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, e o decreto de 8 de Agosto de 1901, não podendo ser nomeados definitivamente auditores administrativos.

Art. 2.º Os actuais auditores interinos continuarão em exercício até que se publique o novo Código Administrativo, com as obrigações e direitos, à excepção do de promoção, estabelecidos para os effectivos no título VIII, capítulo 1, do Código Administrativo aprovado por carta de lei de 4 de Maio de 1896.

Art. 3.º Nos lugares que não se acharem providos efectiva ou interinamente à data da publicação desta lei serão colocados provisoriamente, com as obrigações e direitos a que se refere o artigo anterior, e em comissão, juizes de direito de 1.ª instância e delegados do procurador da República e ainda, mas só na sua falta, bacharéis formados em direito, com dois anos, pelo menos, de

exercício dos cargos de governador civil ou administrador do concelho que assim o requeiram.

Art. 4.º Publicado o novo Código Administrativo, os juizes de direito e delegados a que se refere o artigo anterior regressarão aos quadros das magistraturas a que pertenciam e os restantes auditores interinos serão exonerados.

Art. 5.º Os auditores administrativos nomeados ao abrigo do artigo 310.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896 poderão, desde que o requeiram e haja vaga, regressar aos lugares que serviram de base à sua nomeação quando tenham os respectivos concursos.

Art. 6.º Ao concurso a que se refere o artigo 84.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, serão também admitidos os empregados interinos das Secretarias da Junta Geral, quando tenham servido com zelo e dedicação à República qualquer cargo administrativo.

Art. 7.º São extensivas aos empregados dos Governos Civis as disposições da lei n.º 403, de 30 de Agosto de 1915, applicáveis aos funcionários da Secretaria de todos os Ministérios, continuando assim aqueles empregados a perceber os vencimentos de categoria e exercício que foram fixados nas tabelas anexas à lei orçamental do Ministério do Interior de 26 de Maio de 1916 e ficando revogado o disposto no artigo 2.º da lei n.º 400, também de 30 de Agosto de 1915, relativamente a cada um desses vencimentos.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Julho de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*José António Arantes Pedrosa*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

DECRETO N.º 3:253

Tendo resultado do actual estado de guerra a impossibilidade de preencher as vacaturas de praças existentes na guarda nacional republicana, com candidatos nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, o que tem ocasionado manifesto prejuizo dos serviços cometidos à dita corporação, e principalmente dos de segurança e ordem pública: hei por bem, no uso das faculdades concedidas ao Governo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916, e com o voto do Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto durar o estado de guerra, as vacaturas de praças na guarda nacional republicana, não havendo concorrentes nas condições do artigo 17.º da lei de 1 de Julho de 1913, serão preenchidas por homens que, tendo idade não superior a 35 anos e altura